



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000461-65.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.446

Agravo de Execução Penal n. 0000461-65.2025.8.26.0496

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Recorrente: Rodrigo Danbiel dos Santos

Recorrido: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 19/23, que reconheceu falta grave em desfavor do agravante, uma vez que desobedeceu ordem recebida, pois, beneficiado com a saída temporária, não foi encontrado no endereço declarado, em horário de recolhimento noturno obrigatório, determinando-se a regressão de regime e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão.

Não resignado, recorre o agravante alegando, em resumo, a ausência de falta grave sob o fundamento de que teria ido na casa de sua namorada, 20 minutos após o horário determinado, sem interrupção do monitoramento (fls. 01/18).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo **provimento, do qual extraio o excerto abaixo:**

"(...) Portanto, no caso, constatando-se que RODRIGO descumpriu o horário no qual deveria estar recolhido à sua residência durante saída temporária, infringindo, portanto, as regras impostas, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição mediante atipicidade da conduta. Ante o exposto, caso vencida a preliminar, no mérito o parecer é pelo provimento ao recurso, reformando-se a r. hostilizada para que seja realizada a oitiva judicial do ora agravante, tendo em vista a regressão definitiva de regime operada (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, pela prática de furto qualificado tentado, com previsão de término para 29/10/2025 (fls. 250/251 da origem).

No entanto, verifico que o reeducando foi ouvido apenas no âmbito administrativo, não lhe sendo oportunizada a realização da audiência de justificação judicial prevista no art. 118, § 2º, da LEP. Consoante jurisprudência firmada pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1928971 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/8/2021, grifos nossos). No mesmo teor o decidido no AgRg no HC 726911 SP, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª região), DJe 7/10/2022. Assim também tem se posicionado esta eg. 2ª Câmara de Direito Criminal: Agravo de Execução Penal 0008100-53.2024.8.26.0502, rel. Des. Laerte Marrone, DJe 9/9/2024; Agravo de Execução Penal 0008643-56.2024.8.26.0502, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, DJe 9/9/2024; e Agravo de Execução Penal 0004425-04.2024.8.26.0625, rel. Des. Alex Zilenovski, DJe 27/8/2024.

Em suma, diante da ausência de oitiva judicial do sentenciado em procedimento que culminou com a sua regressão definitiva, de rigor a anulação da respeitável deliberação, proferindo-se nova após a oitiva do agravante e manifestação das partes.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho a anulação da respeitável decisão que homologou a falta disciplinar e regrediu o recorrente de regime prisional, determinando o seu imediato retorno ao regime semiaberto, ressalvada eventual hipótese de outro motivo justificado para permanecer no regime mais severo, posto que não deverá ser levada à regressão em definitivo, senão depois de sua prévia oitiva judicial e após manifestação de ambas as partes [**determinação**], restando, por fim, prejudicada a análise dos demais pleitos

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)